



**FOJEFRN**

II FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO RN

**RELATÓRIO FINAL**

**RELATÓRIO FINAL DO II FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE – FOJEF/RN (8 E 9 DE MAIO  
DE 2016).**

**Enunciados aprovados**

ENUNCIADO 01. É desnecessária a realização de novo laudo judicial se já houve, por ocasião do processo administrativo, a confecção de avaliação social com conclusão positiva, salvo impugnação específica e com início de prova material em contrário.

ENUNCIADO 02. O conciliador, mediante supervisão direta do magistrado, poderá colher a prova oral em audiência, desde que expressamente autorizado por todas as partes envolvidas e consignado no termo de audiência.

ENUNCIADO 03. Nos casos de perícia social para fins de avaliação da qualidade de segurado especial ou para fins da existência de união estável, a parte que a requerer ficará responsável pelo seu pagamento, ainda que haja procedência de sua pretensão, desde que formulado negócio processual em tal sentido.

ENUNCIADO 04. Nos casos de benefício por incapacidade, há coisa julgada quando a segunda demanda se baseia no mesmo requerimento administrativo formulado no INSS ou, mesmo havendo novo requerimento administrativo, não é apresentada em juízo nenhuma prova que demonstre a alteração do quadro clínico.

ENUNCIADO 05. Em caso de entender insuficiente a produção probatória, deve a Turma Recursal realizar diretamente a prova ou baixar o processo em diligência.

ENUNCIADO 06. Em havendo doenças de várias especialidades, a perícia médica deverá ser realizada por profissional habilitado em medicina do trabalho, salvo se a parte interessada concordar em pagar as demais perícias.

ENUNCIADO 07. Nas ações indenizatórias decorrentes de acidente ocorrido em rodovia, motivado por má conservação ou presença de animal, resta dispensável a audiência de instrução para aferir o dano moral.

ENUNCIADO 08. Nas demandas acerca do tratamento de saúde não incluso no rol do sus, a perícia médica somente será

necessária na hipótese de não serem suficientes os pareceres técnicos da câmara de saúde local, do NATS (CNJ), recomendações da CONITEC ou esclarecimentos prestados por assistente técnico da parte autora.

ENUNCIADO 09. Nas causas de saúde que envolvam tratamento por prazo indeterminado é descabida a fixação de termo final na fase de conhecimento, podendo, porém, o juízo exigir, periodicamente, provas da manutenção do quadro clínico.

ENUNCIADO 10. Nas demandas envolvendo pedido de prestação de saúde, deve haver, sempre que possível, consulta ao complexo de regulação.

ENUNCIADO 11. Demanda de seguro-defeso para pescador artesanal deve ser instruída com requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da lei 13.134/2015, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ENUNCIADO 12. A sentença homologatória de acordo em processo de benefício previdenciário contemplará o reembolso a ser efetuado pelo INSS.

ENUNCIADO 13. A intimação sobre os cálculos elaborados pelo Juízo em fase de execução contra a Fazenda Pública realizar-se-á na mesma oportunidade da intimação sobre o requisitório de pagamento expedido.

ENUNCIADO 14. A não impugnação dos cálculos apresentados pela parte (autor ou réu) impõe o acolhimento da conta por ocasião da prolação da sentença ou seu cumprimento.

ENUNCIADO 15 - O arquivamento do processo de saúde somente deve ser feito após prestação de contas da parte autora ou do prestador de serviços.

ENUNCIADO 16 - No pedido de desarquivamento de processo de saúde, para dar continuidade ao tratamento, o autor deverá prestar contas dos valores anteriormente recebidos.

ENUNCIADO 17. É cabível a condenação em despesas processuais e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

ENUNCIADO 18. O recurso inominado interposto contra sentença proferida nos juizados especiais será remetido à respectiva turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade.

ENUNCIADO 19. Alegações de fato não suscitadas até a prolação da sentença não serão apreciadas no julgamento do recurso, mormente na hipótese de contestações genéricas e desde que tenha sido oportunizada manifestação sobre as provas havidas durante a instrução.

ENUNCIADO 20. O recurso genérico, que não impugna especificamente a decisão recorrida, não merece ser conhecido.

ENUNCIADO 21. Não se aplica aos recursos dos JEFs o disposto no art. 1.007 do CPC/2015.

ENUNCIADO 22. Uma vez decidida questão na fase de cumprimento de sentença, fica a matéria preclusa para nova decisão, salvo para corrigir erro material.

ENUNCIADO 23. Após o trânsito em julgado e intimação do vencido para o cumprimento da obrigação de fazer, pode ocorrer o arquivamento do processo, sendo ônus da parte beneficiada comunicar eventual descumprimento de decisão judicial.

ENUNCIADO 24. Os valores para cumprimento de sentença em demandas de prestação de saúde devem preferencialmente ser transferidos para o prestador de serviço.

Natal, 19 de maio de 2017.

Francisco Glauber Pessoa Alves  
Juiz Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais e do II  
FOJEF